LEI MUNICIPAL N° 3.333/2022. **DE 14 DE SETEMBRO DE 2022**

DEFINE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE E O RESPECTIVO GRAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIANO RAVANELLO – PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, Estado do Rio Grande do Sul,

FAZ SABER, em cumprimento a Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. São consideradas atividades insalubres e ou perigosas, para efeitos da percepção dos adicionais previstos no artigos 126 e 127, da Lei municipal nº 2.954, de 24 de maio de 2018, as mencionadas e classificadas conforme o respectivo grau, em Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho com base na Norma Regulamentadora 15 e 16, da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e alterações posteriores.

Art. 2º. As atividades insalubres são definidas em função da exposição ao agente nocivo, levando em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor no curso de sua jornada de trabalho, o limite de tolerância e o respectivo tempo de exposição ao agente nocivo.

§1º. Entende-se por limite de tolerância, para os fins desta lei, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente nocivo, sem prejuízo à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

§2º. É suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade, de modo integral, o exercício desempenhado pelo servidor de atividade constante no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo.

§3º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional, proporcional ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres.

§4º. O exercício de atividade insalubre, em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do respectivo adicional.

§5º. As gratificações de insalubridade e periculosidade não são cumuláveis, cabendo ao servidor optar por uma delas, quando for o caso, em consonância com o art. 128 da Lei Municipal nº 2.954 de 24 de maio de 2018.

§6º. Os cargos, funções e/ou empregos que não possuem Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade não são considerados como de atividades insalubres ou perigosas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2022 10:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6321d08574044.
POR MARCIANO RAVANELLO:65470532020 EM 14/09/2022 10:00

Art. 3º. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, apurado no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, assegura ao servidor a percepção do adicional com base na Norma Regulamentadora - NR15, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

Parágrafo único. O valor do adicional de insalubridade, nos percentuais correspondentes aos respectivos graus, será calculado na forma do art. 125 da Lei nº 2.954, de 24 de maio de 2018.

Art. 4º. As atividades e operações perigosas para os efeitos desta lei e percepção do respectivo adicional, são aquelas descritas no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade com base na Norma Regulamentadora - NR16.

Parágrafo único. O exercício de atividade em condições de periculosidade, apurado em Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), calculado na forma do art. 127 da Lei nº 2.954, de 24 de maio de 2018.

Art. 5º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e ou periculosidade, quando:

I - A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites toleráveis e seguros.

II - O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§1º. O servidor público que incorrer ao previsto no inciso III devidamente constatado pelo setor de segurança, inicialmente será notificado, sendo que, em caso de reincidência, terá cessado por 30 (trinta) dias o respectivo adicional.

§2º. O descumprimento das determinações sobre o uso adequado, guarda, conservação e responsabilidades emitidas pelo setor de segurança do trabalho, fica sujeito a caracterização de infração disciplinar nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 2.854, de 10 de maio de 2017.

§3º. A eliminação ou neutralização da insalubridade e ou periculosidade, ou a alteração do respectivo grau, deverá obrigatoriamente ser apurada por avaliação pericial no local de trabalho, por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a eliminação ou neutralização do risco à saúde do trabalhador ou a sua alteração.

Art. 6º. As condições ambientais de trabalho deverão ser verificadas anualmente, para todos os servidores; e excepcionalmente, sempre que houver uma alteração nas condições de trabalho em determinado cargo ou função.

Parágrafo único. O secretário municipal da pasta do servidor lotado deverá informar imediatamente o Setor de Segurança e Saúde do Trabalho toda e qualquer alteração das condições ambientais de trabalho, de cargo ou função, para nova avaliação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2022 10:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6321d08574044
POR MARCIANO RAVANELLO:65470532020 EM 14/09/2022 10:00

Art. 7º. O adicional de insalubridade e de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento nas hipóteses do art. 5º, desta Lei.

Art. 8º. Para cobrir as despesas decorrentes com a aplicação desta Lei, serão utilizadas dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.094, de 17 de fevereiro de 1997.

Art. 10. Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE-RS, 14 de setembro de 2022.

Assinado Eletronicamente por:
MARCIANO RAVANELLO
654.705.320-20
14/09/2022 10:00:45
Prefeito Municipal de Arroio do Tigre

MARCIANO RAVANELLO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 14.09.2022

Assinado Eletronicamente por:
VIVIANE REDIN MERGEN
14/09/2022 10:36:49

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

VIVIANE REDIN MERGEN
Secretária da Administração,
Planejamento, Ind., Com. e Turismo.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/09/2022 10:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6321d08574044.
POR MARCIANO RAVANELLO:65470532020 EM 14/09/2022 10:00